Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.
Rio de Janeiro. Ano 18. Volume 25. Número 2. Maio a agosto de 2024.
Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ
Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 500-523.
www.redp.uerj.br
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PLENÁRIO VIRTUAL: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O MOVIMENTO DE VIRTUALIZAÇÃO DO SUPREMO FRENTE AOS DIREITOS E AS GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS[1]

THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT AND THE VIRTUAL PLENARY: SOME THOUGHTS ON THE VIRTUALIZATION MOVEMENT OF JUSTICE REGARDING CONSTITUTIONAL PROCEDURAL RIGHTS AND GUARANTEES

Priscila Leal Seifert Viana[2]

RESUMO: Ao final do ano mais crítico da história da humanidade, o Supremo Tribunal Federal registrou um recorde histórico no julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, totalizando um saldo de 128 temas com mérito julgado. Dentre esses temas, 104 foram analisados por meio do plenário virtual. Os números demonstram a eficiência do plenário virtual, mas é preciso indagar se essa eficiência se mantém em termos qualitativos. Essa é a principal questão do presente artigo. Para desenvolvê-la, nos valemos da pesquisa documental, quali-quantitativa, de finalidade exploratória. É possível constatar que a supressão da oralidade nos julgamentos virtuais pode gerar precedentes sem fundamentação clara, frutos de votos e de argumentos desconectados em razão da ausência de prévio debate.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal; justiça digital; plenário virtual; garantias processuais; Constituição.

ABSTRACT: At the end of the most critical year in the history of mankind, the Brazilian Supreme Federal Court reached an all-time record in the trial of extraordinary appeals with some recognized general repercussion, totaling a balance of 128 judged themes. Amongst

[1] Artigo recebido em 37/09/2021 e aprovado em 24/12/2021.
[2] Pós-doutoranda em Direito pela Universidade Federal Fluminense; Doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense; Mestre em Comunicação Social pela Universidade Federal Fluminense; Professora Instrutora de Processo Civil da Escola da Advocacia-Geral da União; Professora Convidada de Processo Civil da Fundação Getúlio Vargas, Direito Rio; Pesquisadora do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais da Universidade Federal Fluminense; Pesquisadora do grupo Gestão Estratégica e Inovação na Advocacia Pública da Escola da Advocacia-Geral da União; Advogada da União. Niterói, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: priseifert@hotmail.com.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

these, 104 were analyzed through the virtual plenary. The numbers show its efficiency, but it is necessary to question whether this efficiency is maintained in qualitative terms. This is the main issue of the present article. To develop it, we make use of documental, qualitative-quantitative research, with an exploratory purpose. It is possible to verify that the suppression of orality in virtual trials can generate precedents without clear reasoning, the result of votes and disconnected arguments due to the absence of previous debate.

KEYWORDS: Brazilian Federal Supreme Court; digital justice; virtual plenary; procedural guarantees; Constitution.

1. INTRODUÇÃO

Ao final do ano mais crítico da história da humanidade, o Supremo Tribunal Federal registrou um recorde histórico no julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, totalizando um saldo de 128 temas com mérito julgado. Dentre esses temas, 104 foram analisados por meio do plenário virtual[3]. Esse resultado possibilita um efeito multiplicador de resolução de demandas em todas as instâncias judiciais.

Os números demonstram a eficiência do plenário virtual, mas é preciso indagar se essa eficiência se mantém em termos qualitativos. Essa é a principal questão do presente artigo. Para respondê-la propomos o seguinte caminho: em primeiro lugar, abordaremos as mudanças ocorridas nos métodos de julgamento do Supremo para manter-se funcionando durante a crise; em segundo lugar, teceremos esclarecimentos sobre a evolução do uso do plenário virtual pela Corte; em seguida, demonstraremos, de forma panorâmica, que o plenário virtual não é uma realidade apenas do Supremo Tribunal Federal, mas da justiça brasileira, e, por fim, iremos problematizar algumas questões que rondam a plataforma, pelo prisma da preservação dos direitos e garantias constitucionais.

O tema é novo e bastante relevante. O uso do plenário virtual, pela sua indubitável eficiência, tem sido muito festejado pelos ministros do Supremo. No entanto, é preciso olhar para o outro lado da moeda, o que diz respeito à preservação dos direitos e garantias

[3] Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/stf-julga-2020-numero-recorde-recursos-repercussao-geral. Acesso: 20/12/2020.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

fundamentais pela mais alta corte de justiça do nosso país, diante do qual, na nossa visão, a novidade não é digna de celebração.

2. O SUPREMO E OS JULGAMENTOS NÃO-PRESENCIAIS

Para contornar as restrições sociais causadas pela Covid-19 e manter-se em funcionamento, o Supremo, por meio de seu então presidente Dias Toffoli, implementou, em especial, duas medidas: (i) previu, através da Resolução 642, a possibilidade de julgamento por videoconferência; (ii) ampliou o uso do plenário virtual irrestritamente, valendo-se da Emenda Regimental nº 53/2020.

A dinâmica do julgamento realizado por videoconferência é bastante semelhante à das sessões presenciais, sejam as das Turmas, sejam as do plenário físico do tribunal. Embora não estejam fisicamente no mesmo ambiente, todos os participantes do julgamento, ministros, advogados, partes, terceiros interessados e servidores estão simultaneamente presentes no dia e hora marcados para a sessão por meio do uso da plataforma virtual de reuniões. A sessão por videoconferência, dessa forma, é síncrona e pública.

Já o julgamento realizado pelo plenário virtual ocorre por meio de uma plataforma eletrônica, assíncrona e opaca. Os ministros não estão simultaneamente presentes, de modo que não presenciam a sustentação oral e nem os votos dos demais ministros. Não há oralidade. O julgamento é 100% digital. Os votos, assim como a eventual sustentação, são "postados" no sistema. Nessa direção, não há possibilidade de interação simultânea, interrupções e esclarecimentos.

O julgamento é iniciado a partir da inclusão de um processo em lista, com a respectiva abertura da pauta para que cada ministro inclua seu voto por escrito. O relator lança no sistema a ementa, o relatório e o voto. Inicialmente, apenas a parte dispositiva do voto era pública. Recentemente, o sistema foi atualizado para permitir que o relatório e o votos dos ministros sejam disponibilizados no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal durante a sessão de julgamento virtual[4].

[4] Alteração estabelecida pela Resolução 675, assinada em 22 de abril de 2020, para atualizar a Resolução 642, que disciplina a realização de julgamentos em ambiente virtual.

Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.
Rio de Janeiro. Ano 18. Volume 25. Número 2. Maio a agosto de 2024.
Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ
Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 500-523.
www.redp.uerj.br
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

A seguir, para viabilizar uma melhor compreensão dessa sistemática de julgamento, iremos abordar a evolução da plataforma no tempo e a gradativa ampliação de seu uso.

3. DA REPERCUSSÃO GERAL À ANÁLISE INDISCRIMINADA DE MÉRITO

Não se deve ignorar que vivemos em uma sociedade completamente transformada pela tecnologia. Assim, desde a década de 90, a tecnologia tem revolucionado a atuação do Poder Judiciário. As máquinas de escrever foram totalmente substituídas por computadores. As antigas fichas utilizadas para anotação manual dos andamentos processuais tornaram-se automatizadas. E, finalmente, por volta de 1995, os Tribunais brasileiros passaram a disponibilizar o andamento processual na rede mundial de computadores[5].

Já em 2004, a Emenda Constitucional nº 45, previu o princípio da duração razoável do processo e garantiu o direito aos meios que assegurem a celeridade de tramitação dos atos processuais. A inovação constitucional[6] abrangia o uso dos meios tecnológicos. Na opinião de Rafael Leite[7] essa abrangência é significativa, pois oficializa a abertura do Poder Judiciário à Tecnologia.

Em 2006, seguindo as diretrizes da Emenda Constitucional nº 45, é editada a Lei nº 11.419, que disciplina o processo eletrônico. Passa-se a admitir, expressamente e de maneira ampla, a forma eletrônica de organizar os atos processuais. O papel deixa de ser utilizado para formar os autos, tem-se um processo sustentável[8]. A prestação jurisdicional muda drasticamente: o processo passa a ser mais célere e mais transparente; a disponibilização de jurisprudência *on-line* trouxe uma maior previsibilidade quanto aos resultados; algumas

[5] LEITE, Rafael. Tecnologia e corte: Panorama brasileiro I. *Justiça Digital*. Instituto New Law e Isabela Ferrari, coordenadores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 109.
[6] Art. 5º, LXXVIII, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[7] LEITE, op. cit., p. 111.
[8] ROCHA e VAUGHN, Caio Cesar e Gustavo Favero. *Panorama geral sobre o julgamento virtual no STF, no STJ, no CNJ e no TST*. Direito, processo e tecnologia**.** Coord. Erick Navarro Wolkart, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.129.

Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.
Rio de Janeiro. Ano 18. Volume 25. Número 2. Maio a agosto de 2024.
Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ
Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 500-523.
www.redp.uerj.br
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

funções de secretaria, sobretudo as ligadas à movimentação processual, também passaram a ser automatizadas pelas versões mais modernas do processo eletrônico[9].

Assim, em 2007, sob a forte influência das transformações trazidas pelo uso da tecnologia na prestação da justiça, é criado o plenário virtual[10]. Introduzido no cenário brasileiro pela Emenda Regimental nº 21, o uso da plataforma digital era inicialmente restrito à aferição da repercussão geral nos recursos extraordinários, mas, com o avançar dos anos, foi ampliado e teve a sua dinâmica sofisticada.

De maneira bastante sintética, pode-se afirmar que a repercussão geral é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Ele foi estabelecido pela Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou o §3º do art. 102 da Constituição.

De acordo com o §1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, a repercussão geral estará presente quando o recurso extraordinário tratar de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo[11]. As questões tributárias, por exemplo, normalmente apresentam repercussão geral, pois são questões com amplo potencial multiplicador, nas quais diversos contribuintes fazem pedidos semelhantes, baseando-se na mesma tese jurídica.

São necessários pelo menos oito votos para inadmitir um recurso extraordinário por ausência de repercussão geral (ou seja, dois terços da composição total do Supremo Tribunal Federal, com 11 ministros). Se esse número não for alcançado, o recurso extraordinário será admitido e julgado pela Corte.

Por que o plenário virtual foi instituído? Para viabilizar o funcionamento do Supremo que, na época, estava abarrotado de recursos extraordinários. Por conta da instituição do plenário virtual foi possível dar andamento ao julgamento de outros feitos submetidos à competência da Corte. Logo, o plenário surgiu para solucionar um problema do Supremo.

[9] FERRARI (2020). Isabela. *Justiça Digital*. Instituto New Law e Isabela Ferrari, coordenadores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.38.
[10] O julgamento virtual foi introduzido pela Emenda Regimental nº 27, de 30.04.2007.
[11] DIDIER JR. e CUNHA, Fredie e Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal***.** Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.454.

Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.
Rio de Janeiro. Ano 18. Volume 25. Número 2. Maio a agosto de 2024.
Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ
Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 500-523.
www.redp.uerj.br
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

Dessa forma, originariamente, o ministro relator lançava o seu voto acerca da presença ou não da repercussão geral em determinado recurso extraordinário no sistema intranet e em seguida os demais membros aderiam ou não a ele. Em caso de confirmação da existência da repercussão geral, os votos eram juntados aos autos e o julgador proferia decisão monocrática ou pedia dia para o julgamento do recurso. Caso se decidisse pela ausência da existência de repercussão geral, o relator formalizava e subscrevia a decisão que não admitia o recurso. Seja qual for o teor da decisão, ela é, em regra, irrecorrível. Dessa forma, carece de uma fundamentação aprofundada (Art. 326 do Regimento Interno do STF).

Em 2010, por conta do teor da Emenda Regimental nº 42, o julgamento de mérito de questões constitucionais com repercussão geral também passou a ser realizado por meio eletrônico, desde que os ministros entendessem que se tratava de caso de reafirmação de jurisprudência dominante do próprio Tribunal[12]. Posteriormente, a possibilidade foi ampliada aos agravos internos e aos embargos de declaração[13]. A sofisticação, tanto do uso como da dinâmica de julgamento, veio mais adiante, em 2019, por meio da Resolução nº 642.

A partir da Resolução nº 642 a possibilidade de julgamento foi bastante ampliada. Tornou-se possível ao ministro relator, a seu critério e respeitadas as competências das Turmas e do Plenário, submeter ao julgamento em lista pelo plenário virtual, além dos agravos internos e embargos de declaração, que já eram previstos pela Resolução nº 587, os seguintes recursos: (i) agravos regimentais; (ii) medidas cautelares em ação de controle concentrado de constitucionalidade; (iii) *referendum* de medidas cautelares e de tutelas provisórias; (iv) recursos extraordinários e agravos, inclusive com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal; e (v) demais classes processuais cuja matéria sob discussão tenha jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (§1º, Art.1º Resolução nº 642).

Essa mudança, como bem pontuou Cristine Peter (2020), já demonstrava, antes mesmo da pandemia, o quanto o Supremo Tribunal Federal estava disposto a utilizar a plataforma virtual assíncrona como método preferencial de julgamento.

[12] ROCHA e VAUGHN, op. cit., p. 133.
[13] A ampliação se deu em 29 de julho de 2016 por meio da Resolução nº 587.

Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.
Rio de Janeiro. Ano 18. Volume 25. Número 2. Maio a agosto de 2024.
Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ
Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 500-523.
www.redp.uerj.br
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

A dinâmica do julgamento passou a ser a seguinte: inseridos no ambiente virtual a ementa, o relatório e o voto do ministro relator, teriam os demais ministros do respectivo órgão colegiado até cinco dias úteis para se manifestar – no antigo regramento, o prazo era de sete dias corridos (§ 1º, Art.2º). A ausência de manifestação de algum ministro no prazo estabelecido implicaria a presunção de voto no mesmo sentido do relator (§ 3º, Art.2º).

À exceção do relator, os demais ministros teriam as seguintes opções de manifestação: (i) acompanhar o relator, com ou sem ressalva de entendimento; (ii) divergir do relator ou (iii) acompanhar a eventual divergência. Se acompanhasse o voto do relator com ressalva de entendimento, ou se dele divergisse, o ministro deveria declarar seu voto no sistema (§ 1º, Art. 6º).

É importante destacar que a Resolução nº 642 vedava expressamente o julgamento virtual nas seguintes hipóteses: (i) quando a lista ou o processo a ser decidido tiver destaque de qualquer ministro ou de qualquer das partes, desde que requerido com antecedência de quarenta e oito horas; (ii) quando a lista ou o processo a ser decidido tiver requerimento de sustentação oral por qualquer das partes, desde que observados os mesmos requisitos das listas e dos processos com pedido de destaque das partes (Art. 4º).

Nessas hipóteses, o ministro relator deveria retirar a lista ou o processo da pauta eletrônica e encaminhar ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta, sendo que o julgamento seria reiniciado quando houvesse pedido de destaque (§§1º e 2º, Art. 4º).

Além disso, a critério do ministro que pedisse vista, as listas ou os processos objetos de vista em ambiente eletrônico poderiam ser desenvolvidos para prosseguimento do julgamento virtual. Se isso acontecesse, os votos já proferidos poderiam ser modificados.

Em 18 de março de 2020, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por meio da Emenda Regimental nº 53, foi novamente alterado para permitir que todos os processos de competência do Tribunal, a critério do relator ou do ministro vistor com concordância do relator, sejam submetidos em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico[14].

[14] Art. 1º O art. 21-B passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 21-B Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as

Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.
Rio de Janeiro. Ano 18. Volume 25. Número 2. Maio a agosto de 2024.
Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ
Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 500-523.
www.redp.uerj.br
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

A emenda regimental também permite que, nas sessões presenciais, advogados e procuradores realizem sustentação oral por videoconferência com transmissão em telões instalados no Plenário e nas Turmas[15]. No entanto, a realização de sustentação oral não possibilita mais a retirada do processo do plenário virtual. Com as novas diretrizes, o julgamento presencial depende da realização de pedido de destaque dos ministros ou de deferimento de eventual pedido nesse sentido por parte do ministro-relator.

Durante a pandemia, as regras relacionadas ao plenário virtual foram atualizadas pela Resolução nº 675, aprovada em 22 de abril de 2020. Para conferir maior publicidade aos julgamentos virtuais, a resolução passou a permitir que o relatório e os votos dos ministros sejam disponibilizados no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal durante a sessão de julgamento virtual. A Resolução nº 675 permite, ainda, que os representantes das partes possam realizar, durante a sessão de julgamento, esclarecimentos sobre a matéria de fato, por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Supremo Tribunal Federal, que serão automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos ministros.

É importante ressaltar que o pedido de esclarecimento sobre a matéria de fato consiste no uso da palavra pelo advogado, que pode interromper o julgamento em qualquer momento para esclarecer os fatos ou eventual dúvida surgida durante a sessão[16]. No plenário

respectivas competências das Turmas ou do Plenário. § 1º Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos: I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração; II – medidas cautelares em ações de controle concentrado; III - referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias; IV – demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF. § 2º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. § 3º No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta. § 4º Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório. § 5º Ato do Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos das sessões virtuais." (NR)

[15] Art. 2º Acrescente-se o § 5º ao art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:
"Art. 131 .....
§5º Os advogados e procuradores que desejarem realizar sustentação oral por videoconferência, nas sessões presenciais de julgamento do Plenário e das Turmas, deverão inscrever-se, utilizando o formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal até 48 horas antes do dia da sessão." (NR)

[16] Nessa direção é o disposto no art. 7º, X, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil: "Art.7º São direitos do advogado: (...) X- usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas".

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

virtual, o uso da palavra, por óbvio, é realizado de forma assíncrona, por meio do peticionamento escrito.

Recentemente, a Resolução nº 642 sofreu novas modificações. A Resolução nº 690, de 01 de julho de 2020, passou a dispor que a falta de manifestação dos ministros nos julgamentos virtuais seja computada como abstenção e não como acompanhamento do voto do relator. De acordo com a mais nova resolução, os julgamentos deverão ser suspensos quando não houver quórum de votação ou quando houver empate. O processo então deverá ser incluído na sessão virtual imediatamente subsequente para colher os votos dos ministros ausentes (Resolução 690, Art. 2º, §§ 3º e 4º).

4. O EFEITO MULTIPLICADOR

Em 9 de dezembro de 2015, na 5ª sessão do plenário virtual, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da consulta 000147360.2014.2.00.0000, formulada pelo presidente da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quanto à possibilidade jurídica de realizar sessões de julgamento mediante meio eletrônico não presencial para apreciação dos recursos nos quais não haja a viabilidade de manifestação oral por parte do advogado, decidiu, por unanimidade, que os tribunais brasileiros poderiam aderir ao plenário virtual, desde que observadas as garantias constitucionais e legais do processo. Assim, pouco a pouco, o nosso Judiciário passou a adotar esse tipo de julgamento não presencial.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o tema foi tratado pela Resolução nº 05 de 2016[17]. No Tribunal de Justiça de São Paulo o julgamento por meio eletrônico foi regulamentado em 2011, pela Resolução 549, depois atualizada pela de nº 772, de 2017. No sul do país, o Tribunal de Justiça gaúcho implantou o julgamento virtual em 26 de julho de 2012. No Centro-Oeste, a Corte do Distrito Federal iniciou projeto semelhante em 2016. No Norte do Brasil, o Tribunal de Justiça de Rondônia realizou a sua primeira sessão no dia 28 de fevereiro de 2019. No Nordeste, o Tribunal de Justiça do Piauí adotou o sistema no dia 7 de junho de 2019, pautando 69 processos no Plenário Virtual.

[17] Disponível em: https://seguro.mprj.mp.br/documents/10227/13912840/RESOLUCAO_TJ_OE_RJ_N_05_DE_2016.pdf. Acesso: 26/01/2021.

Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.
Rio de Janeiro. Ano 18. Volume 25. Número 2. Maio a agosto de 2024.
Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ
Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 500-523.
www.redp.uerj.br
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

A adesão também foi bastante forte no âmbito dos Tribunais Regionais Federais. Na 2ª Região, o plenário virtual foi regulamentado pela Portaria TRF2-PTP-2017/00722, de 10 de novembro de 2017, referindo-se apenas aos julgamentos realizados pelo Conselho de Administração do Tribunal. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o sistema foi adotado através de portaria da presidência de nº 938, de 15 de dezembro de 2017. Na 4ª Região, a adesão se seu por meio da Resolução nº 28 de 12 de abril de 2019[18].

Os Tribunais Superiores igualmente aderiram à nova sistemática de julgamento. No Superior Tribunal de Justiça, o plenário virtual foi implantado pela Emenda Regimental nº 27, de 13 de dezembro de 2016. No Tribunal Superior do Trabalho, a matéria foi regulamentada em novembro de 2016 pela Resolução Administrativa nº 1.860 e implantada no início de 2017.

Vê-se, dessa forma, que o plenário virtual como método de julgamento não-presencial já era uma realidade antes mesmo da crise ocasionada pela COVID-19. Com efeito, a pandemia acelerou uma série de mudanças que vinham ocorrendo de maneira gradativa no Poder Judiciário. Segundo os dados disponibilizados pelo "Justiça em Números, 2020" – relatório anual do Conselho Nacional de Justiça –, durante o ano de 2019 a justiça trabalhista apresentou o maior índice de virtualização dos processos, com 100% dos casos novos eletrônicos no Tribunal Superior do Trabalho e 98,9% nos Tribunais Regionais do Trabalho. Em seguida, tem-se a Justiça Federal, com 94,3% dos processos virtualizados, e por último a Justiça Estadual, com 88,3%.

Apenas 13 de 62 tribunais (19%) declararam possuir menos de 90% de acervo eletrônico. São eles: Tribunal de Justiça do Espírito Santo (21% do acervo eletrônico), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (23% eletrônico), Tribunal de Justiça de Minas Gerais (31% eletrônico), Tribunal de Justiça do Pará (38% eletrônico), Tribunal de Justiça de São Paulo (53% eletrônico), Tribunal de Justiça de Pernambuco (62% eletrônico), Tribunal de Justiça do Ceará (79% eletrônico), Tribunal de Justiça de Santa Catarina (84% eletrônico), Tribunal Regional Federal da 1ª Região (37% eletrônico), Tribunal Regional Federal da 5ª Região (86% eletrônico), Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (30%

[18] Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=14393. Acesso: 26/01/2021.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

eletrônico), Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (57% eletrônico) e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (83% eletrônico).

Nesse contexto, pode-se afirmar que o plenário virtual já é uma realidade em diversos Tribunais do país, cada qual com o seu próprio regramento, mas todos conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

5. O PLENÁRIO VIRTUAL E OS DIREITOS E AS GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

Seguramente, os julgamentos não presenciais direcionam a prestação da justiça para a efetivação de algumas garantias processuais, como por exemplo, a celeridade, a duração razoável do processo, a eficiência e a economia no âmbito da administração do Poder Judiciário.

No entanto, há o outro lado dessa moeda. É preciso aprimorar a regulamentação dos julgamentos não presenciais, sobretudo no que se refere ao plenário virtual, a começar pelo Supremo, sob pena de violação de outras garantias processuais de igual importância.

Como vimos o julgamento realizado pelo plenário virtual, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nada mais é que um julgamento 100% digital, opaco e assíncrono, realizado por meio de uma plataforma eletrônica, na qual o ministro relator posta o seu voto, os advogados, se quiserem, postam as respectivas sustentações orais e os demais ministros apresentam seus votos, concordando ou não com o voto do relator. A decisão é proferida num ambiente furtivo e de forma individual. O julgamento é muito mais estreito e veloz que o presencial. Não há oralidade, tampouco interação ou troca de ideias entre os julgadores e entre estes e os advogados.

Logo, considerando a sistemática do julgamento, é bem razoável pensar que as causas menos complexas, que dispensam uma discussão menos aprofundada ou os processos em que já há posição jurisprudencial consolidada devem ficar ao encargo do plenário virtual. Por outro lado, os processos mais complexos, que exijam um debate mais verticalizado, por sua vez, continuariam a ser julgados por meio da sessão presencial ou por videoconferência.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

Essa é a realidade de diversos tribunais brasileiros, mas, curiosamente, não é a realidade do Supremo Tribunal Federal. Em 2020 diversos temas sensíveis, de relevante impacto jurídico, econômico e social, foram julgados pelo plenário virtual.

Além do recurso extraordinário em agravo (ARE) 884.325, mencionado na introdução, a Corte julgou por meio do plenário virtual o recurso extraordinário (RE) 607.642, com repercussão geral reconhecida (Tema 337), que discutia a constitucionalidade do modelo de apuração do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) das empresas prestadoras de serviço. A Corte decidiu pela constitucionalidade do modelo e evitou que a União tivesse que devolver aos contribuintes cerca de R$ 281,9 bilhões em tributos, que já haviam sido recolhidos nos últimos anos[19].

Outro processo bilionário que também foi solucionado pelo plenário virtual foi o recurso extraordinário (RE) 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 846), que discutia a manutenção da contribuição social de 10% do FGTS nos desligamentos sem justa causa. Ao confirmar a constitucionalidade da contribuição, o Supremo evitou um impacto econômico de R$ 36,6 bilhões, uma vez que esse foi o montante recolhido com a cobrança do adicional no período de quase oito anos, entre 2012 até julho de 2020, quando o caso foi julgado[20].

Como vimos, no Supremo, por conta do teor da Emenda Regimental nº 53/2020, qualquer ação ou recurso pode ser submetido ao plenário virtual. E mais: a simples insurgência das partes não é capaz de retirar o processo do plenário virtual, como ocorre nos demais tribunais brasileiros. As partes até podem realizar o pedido, mas a decisão final é do ministro relator do processo.

Interessante observar que o trâmite do processo no "Juízo 100% Digital", conforme dispõe o art. 3º da Resolução nº 345 do CNJ, de 09.10.2020, prevê a adesão voluntária das partes no momento da propositura da ação, com a possibilidade de retratação. A Resolução prevê, ainda, que as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente

[19] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-20/vitorias-agu-contribuinte-stf-superam-600-bi. Acesso: 27/01/2021.
[20] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-20/vitorias-agu-contribuinte-stf-superam-600-bi. Acesso: 27/01/2021.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

por videoconferência (Art. 5º), excluindo, dessa forma, a possibilidade de se usar o plenário virtual. Mas essas previsões não existem no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Por conta dessas características peculiares, o plenário virtual do Supremo Tribunal Federal tem sido problematizado por diversos juristas, especialmente no que se refere à redução do debate, ao contraditório, à ampla defesa, à publicidade e à transparência das decisões.

Para Pedro Adamy[21], a ausência de debates, de contraposição argumentativa, de troca de ideias e razões jurídicas acaba por gerar um déficit de deliberação, interna e externa, que, por sua vez, leva a um déficit de legitimidade da própria Corte e à violação do princípio do colegiado.

Segundo Adamy, o resultado da decisão colegiada não deveria ser o simples produto de uma votação na qual se aporia a maioria à minoria, obrigando esta última a aceitar pura e simplesmente a vontade da primeira. No plenário virtual, no entanto, segundo o referido autor, tem-se exatamente isso: um tribunal virtual que não delibera, não debate, não apresenta contrapostas, que, enfim, não dialoga entre seus diversos membros na tentativa de chegar à melhor decisão possível. Tem-se apenas um colegiado que decide pela mera soma das posições individuais. Adamy arremata seu artigo concluindo que no plenário virtual busca-se o conforto da autoridade da maioria, quando se deveria buscar a autoridade de melhor argumento, encontrado de forma deliberativa e colegiada. E completa: "em termos singelos, o plenário virtual é a vitória da adição sobre a deliberação".

Rossi e Malafaia[22] afirmam que "a tecnologia é bem-vinda, mas as garantias processuais são imprescindíveis e inflexíveis às mitigações infralegais". Para eles, a despeito de possuírem formatos mais abreviados, com claro intuito de desafogar o grande acervo de processos que abarrota os gabinetes dos ministros do Supremo Tribunal Federal, os julgamentos virtuais não podem suprimir garantias, devendo respeitar o estabelecido no art.

[21] ADAMY, Pedro. Plenário Virtual em matéria tributária – déficit deliberativo e violações constitucionais. RDT Atual 46-2020. *Revista Direito Tributário Atual*. ISSN: 1415-8124 e e-ISSN: 2595-6280. Disponível em: https://ibdt.org.br/RDTA/46-2020/plenario-virtual-em-materia-tributaria-deficit-deliberativo-e-violacoes-constitucionais/. Acesso em: 23/01/2021.

[22] ROSSI e MALAFAIA, Júlio Cesar e Evie Nogueira. *ABDPRO # 129. As recentes mudanças nos julgamentos virtuais perante o STF não podem restringir direitos*. Artigo. Coluna Garantismo Processual. Disponível em https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-129-asrecentes-mudancas-nos-julgamentos-virtuais-perante-o-stf-nao-podem-restringir-direitos. Acesso: 24/08/2020.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

194 do Código de Processo Civil Brasileiro[23] que consagra a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, a corroborar com as garantias constitucionais da publicidade dos julgamentos (Constituição Federal, Art. 93, IX)[24] e ampla defesa do jurisdicionado (Constituição Federal, Art. 5º, LV)[25].

No entanto, os referidos autores reconhecem que a Resolução nº 672, ao permitir a realização da sessão inteira por videoconferência, parece acenar em favor do jurisdicionado, uma vez que todas as prerrogativas conferidas ao advogado em uma sessão na qual ele estaria fisicamente presente são mantidas na sua participação por videoconferência.

Rossi e Malafaia, ressaltam, porém, que o mesmo não se pode afirmar acerca das alterações promovidas pela Emenda Regimental nº 53 e Resoluções 669 e 675, que disciplinaram o julgamento pelo plenário virtual. Os autores tecem duras críticas ao referido método de julgamento, em especial, (i) ao cabimento generalizado do julgamento perante o plenário virtual, inclusive dos processos nos quais é permitida a realização de sustentação oral; (ii) a decisão a respeito da inclusão de um caso em sessão presencial ou virtual ficar apenas ao critério do relator, que sequer tem o dever de indicar os parâmetros objetivamente cognoscíveis de escolha; (iii) a ausência de garantia de que o arquivo enviado com a sustentação oral foi ao menos acessado pelo magistrado, assim como o peticionamento contendo pedido de esclarecimento de questões de fato; (iv) a dependência do deferimento da retirada da pauta virtual do pedido do relator, ainda que a parte peça destaque; (v) as sessões virtuais extraordinárias previstas no art. 21-B do RISTF e disciplinadas no art. 5º-B da Resolução nº 642, incluído pelo ato nº 669. Isso porque, na visão dos autores, ao determinar que "o disposto no art. 2º, caput e §1º não se aplica à sessão virtual extraordinária,

[23] Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamentos, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.
[24] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX – todos os julgamento dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
[25] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV- aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

outra não pode ser a conclusão senão que a assentada extraordinária prescindiria da observância do art. 935 do CPC, consistindo verdadeira 'sessão surpresa' para o jurisdicionado, impedindo que seu procurador adote as providências de praxe como a entrega de memoriais e mesmo a gravação e envio de sustentação oral".

A partir dessas ponderações, os autores propõem os seguintes questionamentos: será que a duração razoável do processo e a gestão procedimental no âmbito do Supremo Tribunal Federal (assim como no Superior Tribunal de Justiça e Tribunais locais, todos com suas normas infralegais disciplinando os julgamentos virtuais) podem mitigar/flexibilizar/abolir a garantia de às partes serem conferidas as prerrogativas constitucionais-processuais de exercerem sua ampla defesa e contraditório na perspectiva mais ampla possível? Será que o procedimento criado pela Corte (e aqui nos referimos ao STF em particular) pode atribuir critério exclusivo ao Ministro Relator com o objetivo de impedir a sustentação oral (nos casos expressamente admitidos no CPC e no próprio RISTF) e de obstar o pleito de destaque formulado pelos demandantes, ambas as hipóteses em pedidos fundamentados comodetermina a Resolução 642/2019 do STF? Tais atos normativos infralegais poderiam esvaziar as garantias insculpidas nos artigos art. 5º, LV[26], 93, X[27] e 133[28] da Constituição Federal?

De acordo com Fernando Augusto Fernandes e Jéssica Ferracioli[29] o julgamento virtual é uma afronta direta ao artigo 133 da Constituição Federal, pois no âmbito virtual o advogado fica impossibilitado de intervir, usar da palavra para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influenciem o julgamento, bem

[26] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV- aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
[27] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X- as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.
[28] Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
[29] FERNANDES e FERRACIOLI, Fernando Augusto e Jéssica. *Julgamentos virtuais são inconstitucionais e devem ser extirpados do mundo real. Opinião*. Consultor Jurídico. Publicado em 01 de maio de 2018. https://www.conjur.com.br/2018-mai-01/julgamentos-virtuais-sao-inconstitucionais-extirpados. Acesso: 28/10/2021.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas, medida que ofende cabalmente o contraditório, o amplo direito de defesa e o devido processo legal.

Os referidos autores destacam ainda que a ampla defesa também padece pela ausência dos taquígrafos nos julgamentos realizados pelo plenário virtual. Para Fernandes e Ferracioli, conquanto os avanços tecnológicos possam suscitar o anacronismo da taquigrafia, o instrumento ainda é de fundamental importância para o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois ele registra o teor dos julgamentos de 2ª Instância, mantendo sua fidedignidade.

Para Ana Carolina Bastos[30], os julgamentos virtuais realizados por nossa Corte Suprema estão repletos de inconstitucionalidades. A autora ressalta que ao optar por julgamentos públicos e decisões fundamentadas, o formato aberto de deliberação passa a ser o consectário natural e indispensável para assegurar ambas as garantias e, portanto, o devido processo legal. Dessa forma, a opção brasileira difere do modelo fechado ou secreto adotado, por exemplo, pela Corte Constitucional italiana, pelo Tribunal Constitucional alemão e pelo Conselho Constitucional francês.

Bastos destaca, ainda, que na maioria desses países prevalece a premissa de que o debate constitucional entre os juízes deve ocorrer longe de olhares e pressões externas. Deliberam em espaços fechados, onde cada magistrado tem ampla liberdade para expor o seu ponto de vista e, desse modo, buscar o convencimento dos demais ou um consenso possível. Não se pode dizer que é um formato melhor ou pior. É simplesmente diferente.

Dessa forma, para a autora, o atual modelo de julgamento assíncrono pelo plenário virtual situa-se no pior dos dois mundos (aberto e fechado), porque diminuiu o acesso aos cidadãos e a efetiva participação dos advogados, sem proporcionar um ambiente mais propício a debates espontâneos e interação concreta entre os ministros.

Segundo Diogo Ferraz[31], o plenário virtual nada mais é do que um sistema informatizado para o julgamento totalmente remoto de processos, sem interação em tempo

[30] BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. *As inconstitucionalidades dos julgamentos virtuais no STF. Antes, durante e depois da pandemia.* Opinião e Análise. Publicado em 12.07.2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-inconstitucionalidades-dos-julgamentos-virtuais-no-stf-12072020. Acesso em 25/08/2020.

[31] TAVARES, Diogo Ferraz Lemos. *STF, Julgamentos virtuais e a Matrix – parte 1.* Opinião e Análise. Artigo publicado em 03.07.2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-i-03072020. Acesso em: 25/08/2020.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

real (seja presencial ou à distância) entre os julgadores e as partes. Por esse sistema, as partes enviam vídeos ou áudios com suas sustentações orais, e, ao longo de alguns dias, os ministros vão "postando" seus votos escritos, ou simplesmente clicam em um botão para acompanhar o relator, acompanhar o relator com ressalvas, divergir do relator ou acompanhar a divergência. Não há qualquer garantia normativa de que as sustentações orais serão assistidas. Não há debates entre os ministros. São votos estanques, que em regra não conversam entre si. Trata-se, definitivamente, na visão do autor, de um ambiente absolutamente estéril para o amadurecimento de pontos e contrapontos, de argumentos e contra-argumentos, enfim, para a construção dialética do entendimento do Tribunal.

Ferraz alerta que a despeito do cenário atípico atualmente vivido pela humanidade e de algumas melhorias realizadas no plenário virtual, esse sistema tem revelado uma ineficiência qualitativa que não pode ser admitida, representada por três principais riscos que prejudicam a formação, a delimitação e aplicação da jurisprudência: (i) precedentes sem fundamentação; (ii) precedentes que não possuem um fundamento determinante unívoco; e (iii) precedentes que não são claros quanto à conclusão adotada.

De acordo com Ferraz[32], o julgamento do recurso extraordinário (RE) 666.156 pode ilustrar algumas falhas do julgamento realizado pelo plenário virtual. No mencionado RE, a controvérsia girou em torno da inconstitucionalidade da diferenciação de alíquotas de imposto predial e territorial urbano (IPTU) instituída pela legislação municipal anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000, em duas situações específicas: entre imóveis edificados e não edificados; e entre imóveis residenciais e não residenciais. A primeira diferenciação já estava expressamente prevista na CF/88 mesmo antes da EC nº29/2000; a segunda, não.

O mencionado autor relata que ao analisar o recurso, o Supremo julgou inconstitucionais ambas as diferenciações. A leitura do inteiro teor do acórdão revela que a constitucionalidade foi reconhecida com base em um único fundamento: a presença de "jurisprudência" de ambas as Turmas do Supremo nesse sentido. O problema desse fundamento, segundo Diogo, é que ele é, materialmente, uma *fake news* em relação à diferenciação entre imóveis residenciais e não residenciais. A leitura do inteiro teor (não apenas das ementas) de todas as decisões das Turmas do Supremo sobre essa diferenciação

[32] TAVARES, op. cit.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

específica revela que elas não possuem qualquer fundamento autônomo para a validade desse tratamento tributário diferenciado.

Todas as referidas decisões, de acordo com o entendimento de Diogo, chancelaram a mencionada diferenciação "em linha com o decidido no RE 229.223", replicando o fundamento adotado por esse acórdão específico e sem aportar qualquer justificativa constitucional para que haja um tratamento tributário diferenciado, no âmbito do IPTU, entre os proprietários dos imóveis residenciais e não residenciais.

Ocorre que o RE 229.223 não tratou da diferenciação de IPTU entre imóveis residenciais e não residenciais. Esse acórdão versou, especifica e exclusivamente, sobre a diferenciação entre imóveis edificados e não edificados – e, de fato, concluiu pela constitucionalidade desta última. A questão é que a diferenciação de IPTU entre imóveis edificados e não edificados possui contornos totalmente distintos da realizada entre imóveis residenciais e não residenciais. Diogo explica que, constitucionalmente, a edificação é um critério de *discrímen* expressamente autorizado pela Constituição desde antes da EC nº 29/2000, a destinação, não; em termos fáticos, a edificação é um parâmetro constitucionalmente eleito para a mensuração do cumprimento da função social do imóvel; a destinação, não.

Assim, o autor conclui que a "jurisprudência" aplicada no referido julgamento, em repercussão geral, da diferenciação de IPTU entre imóveis residenciais e não residenciais não possui fundamentação material para essa específica questão, pois está inteiramente baseada em acórdão que tratou de matéria diversa. Por meio desse caso, o jurista alerta para a superficialidade do julgamento virtual, que repetiu e perpetuou, de maneira acrítica, uma inconsistência jurisprudencial ocorrida por decisões anteriores e que gerou um precedente que não possui fundamentação uma vez que o RE 229.2233 não explica o porquê de a destinação do imóvel ser um critério de *discrímen* legítimo no âmbito do IPTU, antes da EC nº 29/2000.

Não é só. Segundo o referido jurista, essa inconsistência jurisprudencial foi levada ao conhecimento dos ministros do Supremo em memoriais despachados remotamente e na sustentação oral virtual, inclusive por meio de organogramas que desenharam as cadeias de citações que mostram que todas as decisões anteriores estavam baseadas, exclusivamente,

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

direta ou indiretamente, no RE 229.233. Não obstante, não houve qualquer manifestação dos ministros acerca do teor dos memoriais ou da sustentação oral virtual.

A abordagem dos referidos autores é extremamente relevante. É preciso conhecer e analisar os pontos frágeis do movimento de virtualização dos julgamentos brasileiros, não para rejeitar essa realidade, mas para suprimir as dificuldades e promover as necessárias adaptações[33].

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O plenário virtual, por si só, não nos parece uma mazela. Ao contrário, tem se mostrado uma alternativa satisfatória, eficiente e econômica para a prestação da Justiça nesse período de crise. Mas temos que atentar para as formas através das quais esse método de julgamento não-presencial, opaco e assíncrono, tem sido realizado, especialmente na seara do Supremo Tribunal Federal. Pensamos, enfim, que é preciso olhar com atenção para o plenário virtual, não para rejeitá-lo, mas para colocá-lo em conformidade aos direitos e garantias processuais constitucionais.

Nos parece bem nítido que a falta de uma sistematização uniforme sobre o tema tem gerado bastante insegurança jurídica. Seguramente, partes, interessados e advogados têm ficado aterrorizados com a possibilidade de verem processos relevantíssimos serem submetidos ao julgamento em lista no plenário virtual. Afinal, como vimos, é no mínimo curiosa a constatação de que tanto na primeira instância, no que se refere ao juízo 100% digital, como nos demais tribunais do país, o julgamento virtual seja facultativo, uma vez que ele somente será realizado se não houver oposição das partes, mas que o mesmo não se suceda na mais alta corte de justiça brasileira, que detém a palavra final de processos que repercutem sobre toda a nação.

[33] SILVA, ALMEIDA e FONSECA NETO, Larissa Clare Pochmann da, Marcelo Pereira de e Ubirajara da. ABDPRO #142-*A pandemia do COVID-19 e os julgamentos por videoconferência: a realidade brasileira e a galinha do vizinho***.** Coluna ABDPRO. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-142-a-pandemia-do-covid-19-e-os-julgamentos-por-videoconferencia-a-realidade-brasileira-e-a-galinha-do-vizinho. Acesso em: 26/08/2020.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

Aliás, na nossa visão, toda discussão acerca do movimento de virtualização do Supremo Tribunal Federal deve partir da premissa de que o Supremo julga as causas mais relevantes do país, especialmente no que se refere às ações de controle concentrado de constitucionalidade, por meio das quais se formulam teses interpretativas de cunho definitivo. É por conta da natureza dessas ações que pensamos que a expansão irrestrita das hipóteses de julgamento pelo plenário virtual é deveras patológica.

No nosso sentir, o julgamento pelo plenário virtual deve se limitar à aferição de repercussão geral e às causas de menor complexidade ou cujas premissas de julgamento já tenham sido alvo da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. É problemático, frisa-se, possibilitar o seu uso irrestrito, sem nenhuma possibilidade de controle pelas partes interessadas; afinal de contas, o ambiente de julgamento é opaco. Imagine só como poderia ter sido desastroso se o julgamento do "Mensalão" (ação penal nº 470) fosse feito no escuro, longe dos "olhos da nação", sem o amplo debate[34]?

Além disso, o uso irrestrito do plenário desvirtua a natureza da plataforma digital. É preciso lembrar que ela foi criada para evitar a sobrecarga do plenário físico, viabilizando a análise da repercussão geral nos recursos extraordinários, e não para substituí-lo.

Segue-se ainda que é urgente pensar em maneiras de ampliar o acesso e a participação das partes, dos eventuais interessados e dos advogados, que por conta dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da segurança jurídica, devem ter garantido, ao menos, o direito de que suas petições e sustentações orais sejam visualizadas e lidas pelos ministros. Como vimos ao narrar o ocorrido no recurso extraordinário (RE) 666.156, a supressão da oralidade nos julgamentos virtuais pode gerar precedentes sem fundamentação clara, diante de votos e argumentos desconectados e que não são fruto de prévio debate.

Assim, tendo em vista o exposto, é possível verificar que a virtualização dos julgamentos realizados pelo Supremo, embora seja polêmica, não é uma novidade. No Brasil, por conta da existência do plenário virtual, a polêmica é anterior à pandemia. Ainda assim, ela se mantém quentíssima. E tem ficado cada vez mais interessante, uma vez que as

[34] SEIFERT, Priscila. *A justiça no banco dos réus: uma análise da relação entre imprensa e judiciário através da cobertura jornalística do caso "mensalão"*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

discussões que envolvem o tema têm tido resultados concretos, haja vista as recentes alterações sofridas pela Resolução nº 642.

E mais: ao que tudo indica, tais discussões não vão se findar com o término da crise. O movimento de virtualização da justiça brasileira, pelo menos no que se refere ao Supremo Tribunal Federal, é um caminho sem volta. Logo, mais do que nunca, é preciso buscar meios de aprimorá-lo, de modo que ele seja realizado em conformidade com a Constituição e com o Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

ADAMY, Pedro. Plenário Virtual em matéria tributária – déficit deliberativo e violações constitucionais. RDT Atual 46-2020**.** *Revista Direito Tributário Atual*. ISSN: 1415-8124 e e-ISSN: 2595-6280. Disponível em: https://ibdt.org.br/RDTA/46-2020/plenario-virtual-em-materia-tributaria-deficit-deliberativo-e-violacoes-constitucionais/.

ALEGRETTI, Ivan**.** *O descompasso entre o julgamento virtual e o eletrônico no Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-29/ivan-allegretti-julgamento-virtual-eletronico-stf.

BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. *As inconstitucionalidades dos julgamentos virtuais no STF. Antes, durante e depois da pandemia.* Opinião e Análise. Publicado em 12.07.2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-inconstitucionalidades-dos-julgamentos-virtuais-no-stf-12072020.

BECKER e FEIGELSON, Daniel e Bruno. Acesso à justiça para além de Cappelletti e Garth: a resolução de disputas na era digital e o papel dos métodos online de resolução de conflitos (ODR) na mitigação da crise de justiça no Brasil. *Direito, processo e tecnologia*. Coord. Erick Navarro Wolkart, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, fls.205-220.

BECKER e FERRARI, Daniel e Isabela. Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o princípio do contraditório. *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual.* Coord. Dierle

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, fls. 199-226.

CABRAL, Antônio do Passo. Processo e Tecnologia: novas tendências. *Direito, processo e tecnologia*. Coord. Erick Navarro Wolkart, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 fls.83-110.

CAMARINHA, ESPERATO, MARTINS, Sylvia Moreira, Vivian, Thiago. *Visual Law: a nova forma de transmissão da informação no mundo jurídico.* Regulação e Novas Tecnologias. Jota. Artigo publicado em 21/12/2019. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/visual-law-a-nova-forma-de-transmissao-da-informacao-no-mundo-juridico-21122019.

CHASE, Oscar G. *Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada.* Tradução Sergio Arenhart, Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

DIDIER JR. e CUNHA, Fredie e Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FERNANDES e FERRACIOLI, Fernando Augusto e Jéssica. *Julgamentos virtuais são inconstitucionais e devem ser extirpados do mundo real. Opinião.* Consultor Jurídico. Publicado em 01 de maio de 2018. https://www.conjur.com.br/2018-mai-01/julgamentos-virtuais-sao-inconstitucionais-extirpados.

FERRARI, Isabela. *Justiça Digital.* Instituto New Law e Isabela Ferrari, coordenadores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Julgamentos virtuais, útil e discreta reforma no processo civil.* Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jun-16/julgamentos-virtuais-util-discreta-reforma-processo-civil.

LEITE, Rafael. Tecnologia e corte: Panorama brasileiro I. *Justiça Digital*. Instituto New Law e Isabela Ferrari, coordenadores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

MONTEIRO NETO, João Pereira. Imediação virtual e produção da prova oral por videoconferência. *Direito, processo e tecnologia.* Coord. Erick Navarro Wolkart, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.fls.420-437.

NUNES, Dierle. Virada Tecnológica no Direito Processual (Da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual.* Coord. Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, fls. 15-40.

NUNES e DUARTE, Dierle e Fernanda Amaral. Jurimetria, Tecnologia e Direito Processual. *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual.* Coord. Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, fls.381-422.

NUNES e RODRIGUES, Dierle e Larissa Holanda Andrade. O contraditório e sua implementação pelo design: design thinking, legal design e visual law como abordagens de implementação efetiva de influência**.** *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual.* Coord. Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, fls. 227-260.

PETER, Christine. *Supremo Tribunal Virtual aproxima presente do Futuro.* Opinião. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-04/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-virtual-aproxima-presente-futuro.

ROCHA e VAUGHN, Caio Cesar e Gustavo Favero. Panorama geral sobre o julgamento virtual no STF, no STJ, no CNJ e no TST. *Direito, processo e tecnologia.* Coord. Erick Navarro Wolkart, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. fls. 127-145.

ROSA e GUASQUE, Alexandre de Morais da e Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual.* Coord. Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart, Salvador: Editora JusPodivm, 2020, fls. 65-82.

ROSSI e MALAFAIA, Júlio Cesar e Evie Nogueira. *#29 Julgamentos virtuais: de como a excepcionalidade tornou-se regra e essa ganhou viés arbitrário.* Artigo. Coluna Garantismo Processual. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/29-

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

julgamentos-virtuais-de-como-a-excepcionalidade-tornou-se-regra-e-essa-ganhou-vies-arbitrario.

_____. *ABDPRO # 129. As recentes mudanças nos julgamentos virtuais perante o STF não podem restringir direitos***.** Artigo. Coluna Garantismo Processual. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-129-as-recentes-mudancas-nos-julgamentos-virtuais-perante-o-stf-nao-podem-restringir-direitos.

YARSHELL e GOMES, Flávio Luiz e Adriano Camargo. Internet e Limites da Jurisdição: uma Breve Análise à Luz do Direito Processual Civil. *Direito, processo e tecnologia.* Coord. Erick Navarro Wolkart, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, fls.19-58.

SILVA, ALMEIDA e FONSECA NETO, Larissa Clare Pochmann da, Marcelo Pereira de e Ubirajara da. ABDPRO #142- *A pandemia do COVID-19 e os julgamentos por videoconferência: a realidade brasileira e a galinha do vizinho.* Coluna ABDPRO. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-142-a-pandemia-do-covid-19-e-os-julgamentos-por-videoconferencia-a-realidade-brasileira-e-a-galinha-do-vizinho.

SEIFERT, Priscila. *A justiça no banco dos réus: uma análise da relação entre imprensa e judiciário através da cobertura jornalística do caso "mensalão"*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

TAVARES, Diogo Ferraz Lemos. Princípio da Colegialidade: fundamento constitucional e necessidade de sua observância nos processos judiciais e administrativos. Legitimidade/ilegitimidade de exceções. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 8, nº 8 (2011), Disponível em: https://www.epublicacões.uerj.br/index.php/redp/article/view/20390/15098.

_____. *STF, Julgamentos virtuais e a Matrix – parte 1.* Opinião e Análise. Artigo publicado em 03.07.2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-julgamentos-virtuais-e-a-matrix-parte-i-03072020.

WOLKART, Erick Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.